

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

LEI Nº 587, DE 05 MAIO DE 2010

(Oriunda do Poder Executivo)

SÙMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais APROVOU, e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte LEI

CAPÍTULOS I

Objetivos

- Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:
 - I O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
 - II A vigilância Sanitária;
 - III A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual:

CAPITULO II

Subordinação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme o artigo 14 da Lei 4320/64:

CAPITULO III

Das Atribuições

- Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:
- I Gerir o Fundo Municipal de Saúde;
- II Estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- III Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

Fone/Fax (43) 3546-1056 - Site: www.ibaiti.pr.gov.br Praça dos Três Poderes, 23 - CEP 84.900-000 - IBAITI - PARANÁ

MUNICIPIO DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO DA LEI №.587/2010

"JORNAL PANORAMA REGIONAL - ÓRGÃO OFICIAL"

Edição: nº 287

Data: de 02 a 15 de maio de 2010

Página: nº05

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

- IV Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V Submeter ao Conselho de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;
- VI Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.
- VII Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
- VIII Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatório para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- IX Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;
- X Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

CAPITULO IV

Da Tesouraria

Art. 4º São atribuições da Tesouraria:

- I Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III Manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;
- IV Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo:
- V Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VI Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, os relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

CAPITULO V

Dos Recursos do Fundo: - Financeiros e Ativos

Art. 5º Recursos Financeiros são receitas do fundo:

- I as Transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;
 - II os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III o produto de convênios firmados com o SUS Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;
- IV o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
 - VII doacões, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo;
 - §1º As receitas descritas neste capitulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito:
 - §2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
 - I Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.
 - Art. 6º Constituem Ativos do Fundo Municipal de Saúde:
- I Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
 - II Direitos que porventura vier a constituir;
- III Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao
 Sistema Único de Saúde;
- IV Bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município;

Parágrafo Único – Anualmente se procederá o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

CAPITULO VI

Passivos do Fundo

Art. 7º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPITULO VII

Orçamento e Contabilidade

Art. 8º Orçamento do Fundo Municipal de Saúde

- I O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme dispõe o artigo 77, § 3º dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº029, de 13 de setembro de 2000;
- II O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalhos governamentais observados o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;
- III O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;
- IV O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 9º** A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;
- I A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
 - II A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;
- IIII A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- IV Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- V As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

1



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

CAPITULO VIII

Da Execução Orçamentária

Art. 10 Execução Orçamentária

- I Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;
- II As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;
 - III Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;
- IV Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo;
 - Art. 11 A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituíra da seguinte forma:
- I Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;
- II Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- IX A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.008.068/0001-41

Disposições Finais

- I Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.
- II Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação;
 - III O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada;
- **Art. 12** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 018/91 de 04/09/1991 e Lei nº 523/2008, de19/07/2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (05/05/2010).

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL